



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01785/17- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Atevaldo Ferreira Veronez – Contador
CPF nº 351.420.812-34
Eliete Regina Sbalchiero – Controlador Interno
CPF nº 325.945.002-59
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO EXTRA: 3ª, de 14 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Deocleciano Ferreira Filho, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Deocleciano Ferreira Filho** - Prefeito Municipal, CPF nº 499.306.212-53, nos termos do art. 71,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL, ATEVALDO FERREIRA VERONEZ - CONTADOR E ELIETE REGINA SBALCHIERO - CONTROLADORA-GERAL:

a) Inconsistência decorrente de divergência (R\$3.111.610,19), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

b) Inconsistência decorrente de divergência (R\$117.797,96), entre o saldo apurado da conta Estoques e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial;

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

c) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo (Precatórios), no valor de R\$153.686,31;

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias: fraco desempenho na arrecadação dos tributos de competência do município acompanhada das deficiências atinentes à Administração Tributária Municipal a seguir elencadas:

d.1) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional da Administração Tributária, conforme Questão 01 – PT3 - Questionário da Receita QR – Estrutura da Administração Tributária do Município EATM;

d.2) Deficiências detectadas para a execução das atribuições pelos Fiscais de Tributos:

i - apenas 2 (dois) cargos de Fiscais de Tributos estão preenchidos e que desses, apenas 1 (um) está efetivamente lotado na Secretaria de Fazenda; 1 (um) está licenciado para mandato classista;

ii - os Fiscais de Tributos promovem outros tipos de fiscalização não relacionada a tributos, como obras, posturas e meio-ambiente;

iii - os “setores” de Fiscalização do ISSQN, da Cobrança dos Impostos Imobiliários (IPTU e ITBI) e da Dívida Ativa estão “agregados” em um único Setor, com apenas 2 (dois) servidores lotados, sendo uma delas a própria Fiscal de Tributos que também atua no atendimento ao contribuinte;

d.3) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), uma vez que a Administração Tributária não dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), estando em fase de implantação o Sistema SETIL/AJUCEL;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d.4) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN, : não existe norma que atribua competência fiscalizatória ao setor de ISSQN (embora o Código Tributário Municipal preveja, de modo geral, a competência do Secretário de Fazenda para instruir, apreciar as reclamações e recursos relativos ao ISSQN), nem setor específico responsável por sua cobrança;

Fundamento legal: Constituição Federal, artigos 37, XXII e 132; Lei Complementar 101/2000, artigos 11 e 12.

e) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), à vista de:

i Ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (artigo 165, §1º, da Constituição Federal);

ii - Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Fundamento legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

f) Não atendimento a determinações do Tribunal de Contas/RO, expedidas nas Contas do Exercício de 2015, a saber:

i - (Acórdão - APL-TC 00444/16, Item 6, “c” – Processo nº 1514/2016), identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

ii - Acórdão - APL-TC 00444/16, Item 6, “e” – Processo nº 1514/2016), identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

g) Cancelamento indevido dos Empenhos nºs 959 (R\$41,20) e 1281 (R\$16.759,89).

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I – alíneas “a”, “b” e “c”**, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I – alíneas “a”, “b” e “c”,** retro;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios** emitidos contara a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência;

(c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e

(e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

(b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

(c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

(d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

(e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

(f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

(g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

(b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

(e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle que:

a) realize, quando se tratar de último ano da gestão, a análise do cumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF em harmonia com a jurisprudência da Corte de Contas;

b) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa.

IX - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Corumbiara, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01785/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Atevaldo Ferreira Veronez – Contador
CPF nº 351.420.812-34
Eliete Regina Sbalchiero – Controlador Interno
CPF nº 325.945.002-59
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO EXTRA: 3ª, de 14 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Deocleciano Ferreira Filho, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo consta dos autos foi cumprido o prazo estabelecido no art. 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas a este Tribunal em 31.03.2017¹, portanto, tempestivamente.

2.1 Os Balancetes Mensais foram encaminhados por meio informatizado pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP² dentro dos prazos fixados pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)³, a exceção do mês de Julho⁴.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Corumbiara, exercício de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 015 de 23.1.2017, consoante Declaração de Publicação (ID 442287).

4. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal⁵, resultou o Relatório de Auditoria (ID 472196), motivando a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito Municipal e do Senhor Atevaldo Ferreira Veronez e Senhora Eliete Regina Sbalchiero, Contador e Controladora Interna do Município, respectivamente,

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.

² Acesso em: 29 nov. 2017.

³ Prorrogados os prazos de envio dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2016.

⁴ Prazo limite: 30/mai. Envio em 2 de junho de 2016.

⁵ Constituída pelos Auditores Allan Cardoso de Albuquerque, Álvaro Rodrigo Costa, Alcício Caldas da Silva, Bruno Botelho Piana, Gustavo Pereira Lanis, Hermes Muricilo C.A de Melo, João Batista de Andrade Júnior, Jonathan de Paula Santos, Jorge Eurico de Aguiar, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, José Fernando Domiciano, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Marcus César Santos Pinto Filho, Nadja Pâmela Freire Campos e Santa Spagnol e coordenada pelos Auditores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Demétrius Chaves L. de Oliveira, Maiza Meneguelli, Antenor Rafael Bisconsin, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Ercildo Souza Araújo.

⁶ DDR - GCFCs-TC 0008/17 – ID 474679.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n^{os} 0242, 0241 e 0243/2017/DP-SPJ⁷, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n^o 154/96.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os “trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre achados constantes da instrução preliminar” e na “Decisão Monocrática - DDR-GCFCS-TC 00008/17”, a Unidade Técnica concluiu pela “descaracterização das situações encontradas nos achados A1 (subitens “a” a “f” e “h”), A2, A3, A7(subitens “b” até “q”, “s”, “t” e “u”), A8 e A9 (subitem “b”) e pela manutenção dos achados A1 (subitem “g”), A4, A5, A6, A7 (subitens “a” e “r”), A9 (subitem “a” e “c”), A10 e A11”, consoante Relatório – Análise dos esclarecimentos dos responsáveis, ID 516723.

6. Em trabalho consolidado⁸ (ID 516725), a Comissão de Análise das Contas Municipais, apontou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016” eram suficientes para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa” refletem a situação patrimonial em 31.12.2016⁹. Contextualizou, também, sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Corumbiara, expondo sobre os gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase sobre o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n^o 101/2000.

6.1 Finalizando, opinou no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Corumbiara, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho, “estão em condições de serem aprovadas com ressalva”, em decorrências de “distorções, irregularidades e deficiências”, propondo à atual Administração Municipal de Corumbiara as determinações e recomendações de natureza técnica¹⁰ a seguir enumeradas:

7.2. Determinar à Administração do Município de Corumbiara que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório:

7.2.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.2.2. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n^o 4.320/1964, da Lei Complementar n^o 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

⁷ ID's 475703, 475705 e 475706

⁸ ID 516725 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

⁹ Excetuando “possíveis efeitos das distorções apresentadas no Capítulo 2 deste Relatório”.

¹⁰ Sem prejuízo de alerta à Administração Municipal de Corumbiara da possibilidade de emissão de “opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município”, caso não sejam implementadas as determinações apontadas nos itens 7.2.1 e 7.2.3 da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2.3. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.2.4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, Autenticação: competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.2.5. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão. viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.3. Determinar à Administração do Município de Corumbiara que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7. Regimentalmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 354/2017-GPGMPC¹¹, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do Poder Executivo do Município de Corumbiara, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

- 1 - Inconsistência no saldo da dívida ativa, no valor de R\$ 336.195,51, e da conta estoques, no valor de R\$ 117.797,96 (A1, “g” e A4);
- 2 - Subavaliação das obrigações de curto prazo (R\$ 153.686,31) por não estar evidenciado o montante correto de Precatórios no BGM (A5);
- 3 - Cancelamento indevido de empenhos n. 167/2016 e 2259/2016, sendo que o corpo instrutivo asseverou: *Destaca-se que a situação encontrada é apenas erro formal, não subavaliando o passivo financeiro (A9);*
- 4 - Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias (A6);
- 5 - Ausência no PPA de estrutura definindo diretrizes, objetivos e metas a viabilizar a implementação e gestão das políticas públicas e Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (A7, “a” e “r”);
- 6 - Não atendimento a determinação do TCERO, a evitar e/ou demonstrar em Notas Explicativas as distorções no saldo da dívida ativa e na conta estoques.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico ao longo do relatório técnico conclusivo, às fls. 431-433, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – À Administração para que:

- a) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;
- b) nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);
- c) promova os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, notadamente na conta da Dívida Ativa e estoques, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade do Município;

¹¹ Fls. 478/515.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Ao controle externo da Corte para que:

a) realize, quando se tratar de último ano da gestão, a análise do cumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF em harmonia com a jurisprudência da Corte de Contas;

b) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8. Compõem as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiarão, também, os trabalhos de Auditoria produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Avaliação do Serviço de Transporte Escolar; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

8.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas¹² estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda¹³, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2016, do Município de Corumbiara.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**9.1 Orçamento**

9.1.1 O Orçamento do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2016, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1000/2015, com receitas estimadas em R\$27.500.000,00¹⁴ e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual, no inciso I, do art. 11, autorizou o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares até 6% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

9.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA, atingiram o montante de R\$1.241.581,44, correspondente a 4,51% da despesa fixada inicialmente e dentro do permissivo legal:

Tabela 1 – Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

¹² Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Art. 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do art. 7º do Decreto nº 6.976/09.

¹³ De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

¹⁴ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$27.682.191,00), foi considerada viável consoante Decisão Monocrática Nº 00277/2015/GCFCS - Processo nº 3795/15 - Projeção da Receita para o exercício de 2016.

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento inicial	27.500.000,00	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	1.650.000,00	6,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal nº 1000/2015	1.241.581,44	4,51%

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias -Anexo TC-18 – ID 442276.

9.1.3. No transcorrer do exercício de 2016, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$31.614.106,76, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 – Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO	VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL	27.500.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	1.826.269,15	6,64
(+) Créditos Especiais	3.966.110,46	14,42
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulação de Dotação	1.678.272,85	6,10
(=) DOTAÇÃO FINAL	31.614.106,76	114,96
(-) Despesa Empenhada	27.920.547,97	88,32
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	3.693.558,79	11,68

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 (ID 442269) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias -Anexo TC-18 - ID 442276.

9.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais são oriundos de anulação de dotações orçamentárias (R\$1.678.272,85) e recursos vinculados (R\$4.114.106,76), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, ID 442276.

9.1.3.2 Observa-se da tabela 2, que embora o orçamento tenha sofrido alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2016¹⁵, as pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 6,10%), ocorreu em patamar razoável, segundo entendimento desta Corte (abaixo do limite de 20%).

9.2 Balanço Orçamentário¹⁶

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Corumbiara, elaborado nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e disponibilizado às fls. 131/134, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada atingiu a cifra de R\$27.776.169,87, no ano de 2016, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$276.169,87, em relação à previsão inicial (R\$27.500.000,00). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$27.920.547,97, resultando numa **economia de dotação** de R\$3.693.558,79, em relação à dotação autorizada final de

¹⁵ Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (14,42%), as quais segundo o art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 6,64%).

¹⁶ ID 442269.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$31.614.106,76 (trinta e um milhões, seiscentos e quatorze mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos)¹⁷.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$27.776.169,87) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$27.920.547,97), resultou em um **déficit de execução orçamentária** na ordem de R\$144.378,10, representando 0,51% da receita arrecadada no exercício de 2016. Todavia, analisando as peças contábeis em seu conjunto, verifica-se que a situação de desequilíbrio evidenciada no presente caso, ocorreu em razão da utilização como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$1.007.944,75, não representando, portanto, indício de má gestão.

b.1) A segregação do resultado orçamentário por categoria econômica demonstra que houve **capitalização**¹⁸ na execução do orçamento no montante de R\$1.882.198,04, haja vista que o déficit de capital supera o superávit corrente, indicando que esse foi totalmente capitalizado.

Quadro 1 – Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	26.201.121,77	Despesa Corrente	24.318.923,73	1.882.198,04
Receita de Capital	1.575.048,10	Despesa de Capital	3.601.624,24	(2.026.576,14)
Resultado Orçamentário do Exercício				(144.378,10)

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, ID 442269.

9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2014 a 2016, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 – Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica Subcategoria Econômica - 2014 a 2016

RECEITA POR FONTES	2014		2015		2016	
	VALOR (R\$)		VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receitas Correntes	22.641.171,01	80,82	25.112.153,83	95,66	26.201.121,77	94,33
Receita Tributária	1.396.599,94	4,99	1.121.851,32	4,27	1.360.841,93	4,90
Receita de Contribuições	76.704,33	0,27	112.799,05	0,43	173.104,29	0,62
Receita Patrimonial	410.487,47	1,47	404.893,13	1,54	357.504,68	1,29
Receita de Serviços	-	-	25.556,00	0,1	0,00	-
Transferências Correntes	20.703.057,89	73,9	23.353.351,71	88,96	24.212.781,15	87,17
Outras Receitas Correntes	54.321,38	0,19	93.702,62	0,36	96.889,72	0,35
Receitas de Capital	5.373.889,73	19,18	1.138.481,31	4,34	1.575.048,10	5,67
Alienação de Bens	-	-	134.700,00	0,51	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.373.889,73	19,18	1.003.781,31	3,82	1.575.048,10	5,67
Receita Arrecadada	28.015.060,74	100	26.250.635,14	100	27.776.169,87	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, ID 442269. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo n. 1514/16- PC Anual do Exercício de 2015.

¹⁷ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,88, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,88 (oitenta e oito centavos de real).

¹⁸ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

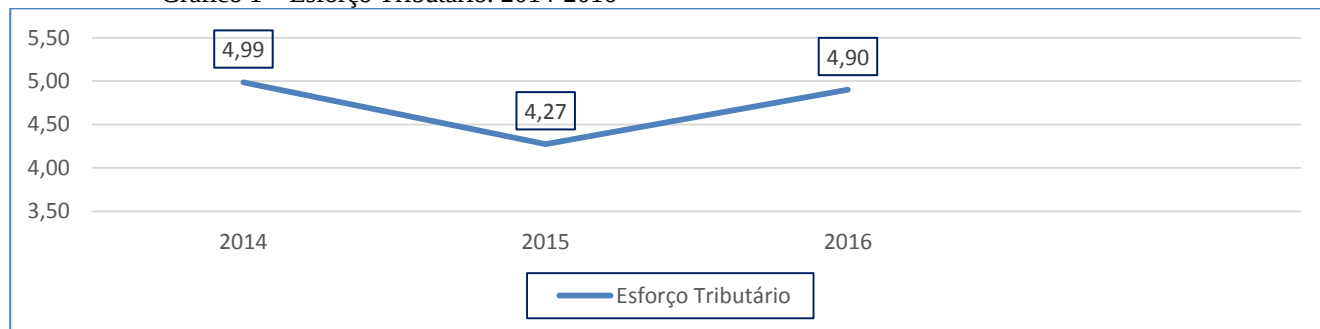
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.2.3 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser R\$24.200.000,00, em 2016, foi executada em R\$26.201.121,77, significando um incremento de 8,27%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 15,72% no triênio, tendo passado de R\$22.641.171,01, em 2014, para R\$26.201.121,77, em 2016.

9.2.4 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$24.212.781,15, representando 87,17% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$1.575.048,10, representaram 5,67% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$1.360.841,93, representaram apenas **4,90%** da arrecadação total.

9.2.4.1 Outrossim, embora se observe uma ligeira melhora no percentual de participação das receitas tributárias, urge um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 – Esforço Tributário: 2014-2016



Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.4. Desempenho das Receitas Tributárias.

9.2.5 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R\$96.889,72), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$94.472,30 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 – Movimentação da Dívida Ativa em 2016

Em R\$

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do Exercício Anterior		1.348.351,94
(+)	Inscrição	1.778.350,68 ¹⁹
(-)	Baixa	1.058.929,20
	Por Cobrança	94.472,30
	Por Cancelamento	964.456,90
(=)	Saldo para o Exercício Seguinte	2.067.773,40

Fonte: PT Nº QA1 – Teste de Saldo da Dívida Ativa/Relatório Técnico de Auditoria e Movimentação das contas do Ativo Permanente e Relatório Circunstanciado (fl. 74).

9.2.5.1 Para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da

¹⁹ Relatório Circunstanciado, PPA - LOA - LDO (ID 442268).

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dívida Ativa de Corumbiara em 2016 - R\$94.472,30 – corresponde a **apenas a 7,01%**²⁰ do estoque inicial (R\$1.348.351,94), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 – Esforço na Cobrança

Estoque Inicial	Inscrição	Baixas		Estoque Final	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	Cobrança (c)	Cancelamento (d)	(e) = (a+b) - (c+d)	(f) = c/a*100	(g)=(100%-f)
1.348.351,94	1.778.350,66	94.472,30	964.456,90.	2.067.773,40	7,01	92,99

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.**

9.2.5.2 Com o objetivo de avaliar se os créditos inscritos em Dívida Ativa são recebíveis e estão no valor adequado, bem como se foi contabilizada a provisão para perdas estimadas na realização da Dívida Ativa, a Unidade Técnica desta Corte procedeu análise do Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, tendo detectada inconsistência de R\$336.191,51, entre o saldo da Dívida Ativa apresentado no Balanço Patrimonial e a movimentação demonstrada para o período.

9.2.5.3 Notificado, o Gestor apresentou esclarecimentos que analisados pela equipe técnica foram considerados insuficientes para elisão do aponte.

9.2.5.4 Entretanto, em análise conjunta ao Balanço Orçamentário, Notas Explicativas e Relatório Circunstanciado a inconsistência apontada não foi verificada, de modo, que os demonstrativos contábeis guardam conformidade entre si.

9.3 Despesa Por Categoria Econômica

9.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	24.318.923,73	87,10
Pessoal e Encargos Sociais	15.711.998,32	56,27
Outras Despesas Correntes	8.606.925,41	30,83
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
II - Despesas de Capital	3.601.624,24	12,90
Investimentos	3.347.045,35	11,99
Amortização da Dívida	254.578,89	0,91
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	27.920.547,97	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.230/64, ID 442269.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados em 2016, no montante de R\$31.614.106,76, foram realizadas pela Administração Municipal de Corumbiara despesas na ordem de R\$27.920.547,97, equivalentes a 88,32% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$24.318.923,73, equivalente a 87,10% da despesa total executada (R\$27.920.547,97). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (56,27%).

²⁰ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **92,99%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

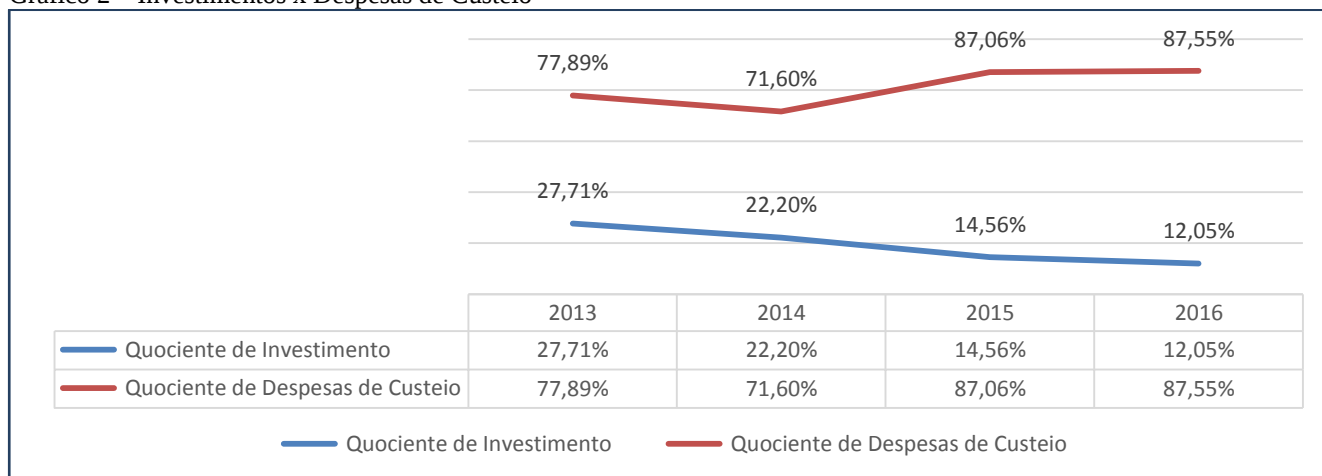
Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Quanto às Despesas de Capital, sobressai-se a rubrica Investimentos, representando 11,99% da Despesa Total Executada e demonstrando uma baixa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

d) A seguir visualização gráfica do confronto “Investimento X Despesas de Custeio”, evidenciando que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado em 2016 o município investiu apenas R\$0,12 (doze centavos de real), sendo esse o desempenho o mais fraco no quadriênio (2013-2016):

Gráfico 2 – Investimentos x Despesas de Custeio



Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio.

10. GESTÃO FINANCEIRA**10.1 Balanço Financeiro**

10.1.1 De acordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Corumbiara encontra-se disponibilizado às fls. 135/137 (ID 442270), do qual se extrai as seguintes informações:

a) O Município apresentou, ao final de 2016, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$4.403.769,89, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$3.588.211,93, revela um fluxo financeiro positivo em **R\$815.557,96** (oitocentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

a.1) Outrossim, apenas a variação na disponibilidade do período, quer positiva, quer negativa, pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso vemos que o fluxo positivo ocorreu mediante a elevação do endividamento público – que passou de R\$3.539.804,64, ao final de 2015, para R\$4.120.860,47, ao final de 2016).

10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa²¹ do Município de Corumbiara, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 5 – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6ª ed.²², encontra-se às fls. 142/144 dos autos, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$815.557,96, consoante composição a seguir:

Tabela 6 – Composição da Geração Líquida de Caixa

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Caixa Líquido das Atividades das Operações	1.709.057,63	209,56
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(2.213.968,88)	-271,47
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	1.320.469,21	161,91
TOTAL	815.557,96	100,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – ID 442273.

11. GESTÃO PATRIMONIAL**11.1 Balanço Patrimonial**

11.1.1 O Balanço Patrimonial²³ do Município de Corumbiara, disponibilizado às fls. 138/139 (ID 442271), demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$4.403.769,89, que frente ao Passivo Financeiro de R\$2.699.759,08, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$1.704.010,81 (um milhão, setecentos e quatro mil, dez reais e oitenta e um centavos):

Quadro 3 – Síntese do BP e Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2016

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	4.511.104,64	PASSIVO CIRCULANTE	38.280,06
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.403.769,89	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	1.421.101,39
Créditos a Curto Prazo		TOTAL DO PASSIVO	1.459.381,45
Aplic. Temp., Curto Prazo			
Estoques	107.334,75		
ATIVO NAO-CIRCULANTE	34.144.846,12		
Ativo Realizável a Longo Prazo	2.067.773,40		
Créditos a Longo Prazo			
Invest. Temp. Longo Prazo			
Imobilizado	32.077.072,72	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.196.569,31
TOTAL	87.386.415,68	TOTAL	38.655.950,76

ATIVO FINANCEIRO	4.403.769,89	PASSIVO FINANCEIRO	2.699.759,08
ATIVO PERMANENTE	34.252.180,87	PASSIVO PERMANENTE	1.421.101,39
SALDO PATRIMONIAL			34.535.090,29

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 – ID 442271.

²¹ ID 442273²² Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.²³ ID 442271

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.1.2 A Unidade Técnica apontou inconsistência no saldo da Conta Estoques do Balanço Patrimonial (R\$107.334,75), sendo a causa provável para ocorrência da distorção as ausências de rotinas de controles internos eficazes para assegurar o registro fidedigno das contas públicas municipais. Apresentadas razões de defesa, verificou-se a não elisão da falha, ensejando ressalva às Contas em apreço.

11.1.3 Apontou, ainda, subavaliação das obrigações de curto e longo prazo, decorrente do não reconhecimento no “BGM encerrado em 31.12.2016” de precatórios no valor de R\$153.686,31. Admoestado, o Gestor prestou esclarecimentos, comprometendo-se com a regularização vindoura. Todavia, não logrou êxito em seus argumentos, acarretando ressalva e determinação às Contas.

11.1.4. Quanto ao cancelamento indevido de empenhos (Achado A9), constatou-se em pesquisa ao SIGAP – Empenhos/Dezembro/2016/Encerrados, que com exceção dos empenhos de nºs 959 (R\$41,20) e 1281 (R\$16.759,89), todos os demais empenhos foram liquidados e pagos no valor total.

11.2 A seguir, **Indicadores de Avaliação da Gestão**, selecionados com o objetivo de avaliar a situação patrimonial em 31.12.2016:

Tabela 7 – Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{4.403.769,89}{38.280,06}$	115,04
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{4.403.769,89}{38.280,06}$	115,04
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{4.511.104,64}{38.280,06}$	117,84
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circ.} + \text{Ativo Real. a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{6.578.878,04}{1.459.381,45}$	4,51
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circ.} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{1.459.381,45}{38.655.950,76}$	0,04
6. Composição do Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{38.280,06}{1.459.381,45}$	0,03

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 – ID 442271.

11.2.1 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

• O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Corumbiara dispõe de R\$115,04 para pagamento imediato.

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Corumbiara dispõe de R\$115,04 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal dispõe de R\$117,84 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Executivo Municipal dispõe de R\$4,51 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.2.2 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,04 financiada com recursos de terceiros, indicando **baixíssimo endividamento** do Ente Municipal.

- Composição do Endividamento²⁴: 3% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.3.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª ed.²⁵, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.3.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Corumbiara, disponibilizada (ID 442272) dos autos, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2016, representado por um **superávit patrimonial** de R\$2.855.734,09, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁶.

11.3.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP²⁷). No presente caso, o índice apurado (1,08) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações

²⁴ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

²⁵ Válido para os exercícios de 2015/2016.

²⁶ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 6. ed. – Brasília. 2013. Parte 5.

²⁷ QRVP = Variações Patrimoniais Ativas/Variações Patrimoniais Passivas.

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2016, gerou-se R\$1,08 de aumento no patrimônio²⁸.

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

12.1.1 O art. 212 da Constituição Federal, fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite tem como parâmetros legais, além dos arts. 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.2 No exercício de 2016, o Município de Corumbiara executou o montante de R\$7.594.355,43, com Despesas²⁹ na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **32,63%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências³⁰, **cumprindo**, com o limite mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	23.270.606,72
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	5.817.651,68
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	7.594.355,43
Percentual aplicado em MDE	32,63%

Fonte: Proc. 0560/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2- Apuração do limite das despesas com MDE - Subsistema de Contas Anuais.

12.1.3 O total das despesas em MDE (R\$7.594.355,43) diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$7.606.914,38) em virtude de a Instrução Técnica ter considerado o montante inscrito em Restos a Pagar (R\$39.157,85) enquanto a presente análise considerou o valor pago no primeiro trimestre (R\$26.598,90) em conformidade com a IN nº 22/2007.

12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

12.2.1 Em 2016, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Corumbiara contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$2.943.200,95, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de R\$2.934.084,08, correspondente a **99,69%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o

²⁸ $QRVP = \frac{36.457.545,73}{33.601.811,64} = 1,08$

²⁹ Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, em seu art. 6º, caput e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO/2011, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada e pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.

³⁰ Encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho – Apuração do Limite das Despesas com MDE – PT nº QA2 - Subsistema de Contas Anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB	2.929.440,07
2. APLICAÇÃO FINANCEIRA	13.760,88
3. TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1+2)	2.943.200,95
4. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (99,69%)	2.934.084,08
5. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB (0%)	0,00
6. TOTAL DAS DESPESAS (4+5)	2.934.084,08

Fonte: Proc. 0560/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 - Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

12.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2016:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB³¹

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 (NÃO UTILIZADO 1.1 - 1.2)	88.307,31
1.1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	88.307,31.
1.2 RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2015 E PAGOS EM 2016	0,00
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	2.929.440,07
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	2.934.084,08
4. (+) RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	13.760,88
5. (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1 + 2 + 4) - 3	97.424,18
6. SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	97.424,18 ³²
7. RESULTADO	0,00

Fonte: Proc. 0560/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 – Movimentação Financeira do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

12.3 Índices e Indicadores da Educação

12.3.1 Na sequência, são demonstrados os índices³³ e indicadores apurados na área da Educação:

Tabela 11 - Índices e Indicadores de Avaliação da Gestão

I – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME						
Indicadores	% Exigido	Apurado Sistema	Prazo Limite	Evolução do Indicador entre 2015/2016	Média Necessária por Ano para Cumprimento da Meta	Situação
Pré-escola Crianças de 4 a 5 anos (indicador 1A da Meta 1)	100%	52,69	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche Crianças até 3 anos (indicador 1B da Meta 1)	50%	0,00	2024	-	-	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

³¹ PT nº QA2-26 – Movimentação Financeira do Fundeb – Subsistema de Contas Anuais.

³² Saldo em 31.12.2016

Fundeb 60% conta n. 8004-7 R\$76.813,86

Fundeb 40% conta n. 8002-0 R\$399,30

Fundeb arrecadação conta n. 14097-x R\$ 20.211,02

Total: R\$97.424,18

³³ Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	57,29	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	34,45	2024	(2,81)	6,32	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

II – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

Meta Projetada	Índice Observado
Inaplicável*	Inaplicável*

III – INDICADOR DA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Média dos Municípios (regime misto de execução)	IGTE final	Avaliação³⁴
51%	44%	Crítico

Fonte: Proc. 3108/17 – Auditoria de Acompanhamento do Cumprimento das Metas do Plano Nacional da Educação e Proc. 317/17 – Resultados Consolidados das Auditorias de Conformidades do Transportes Escolar Realizadas nos Municípios do Estado de RO.

* Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

12.2.5 Diante de tais informações tem-se que o Município:

a) não atingiu o percentual fixado para as Metas 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 1A) do Plano Municipal de Educação – pontua a Unidade Técnica que neste exercício o resultado da avaliação do cumprimento do PME não compõe a base para manifestação da opinião expressada no Relatório.

b) apresentou nota final do IGTE de 44%, que por estar abaixo da média dos municípios que utilizam o regime de execução mista³⁵, é considerado em estágio crítico, o que exige a adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde³⁶ pelos Municípios.

13.2 No exercício de 2016, a Administração Municipal de Corumbiara realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$4.885.485,59, correspondente ao percentual de **20,90%, atendendo** ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% FPM)	23.270.429,26
Limite mínimo de aplicação (15%)	3.505.564,39

34

ESTÁGIOAceitável
Moderado
Insuficiente
Crítico**FAIXA**Entre 90% a 100%
Entre 70% a 90%
Entre 50% a 70%
Menos de 50%

³⁵ O município decide prestar diretamente parte dos serviços e contratar outra parcela.

³⁶ A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho-PT nº QA2- Subsistema de Contas Anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.885.485,59
Percentual aplicado em ASPS	20,90

Fonte: Processo 0557/16 – Aplicação dos Recursos da Saúde e PT nº QA2-27 – Apuração do Limite da Saúde.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Corumbiara encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes³⁷.

14.1.1 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica³⁸, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR		1.162.218,87	
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF		21.058.359,48	
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA		37.842,54	
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)		22.258.420,89	
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.558.089,46	
6 – Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		1.370.000,00	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		VALOR	SITUAÇÃO
Valor Líquido Repassado ao Legislativo		1.305.460,41	5,87 √

Fonte: Prestação de Contas de 2016 do Poder Legislativo de Corumbiara (Proc. 1180/17) - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.3 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2016, da ordem de R\$1.305.460,41³⁹, equivalente a **5,87%**⁴⁰ do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

³⁷ População estimada 2016 pelo IBGE de 8.749 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf. Acesso em 1º de dezembro/2017.

³⁸ PT nº QA2- Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais.

³⁹ Memória de Cálculo: R\$1.370.000,00 (transferências recebidas) – R\$64.539,59 (transferências concedidas) = R\$1.305.460,41

⁴⁰ Diverge da Instrução Técnica (6,15%), em razão de o Corpo Técnico ter considerado o total do Repasse, enquanto a presente análise considerou o Repasse Líquido, tendo em vista a devolução de R\$ 64.539,59.

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000⁴¹, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal⁴² de Corumbiara, em 2016, com destaque para o art. 21, parágrafo único da LRF, à vista do encerramento do Mandato 2013-2016, trabalho sobre o qual este Relator fundamenta os tópicos expendidos a seguir:

15.2 Análise de Metas Fiscais

15.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Corumbiara das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2016:

Tabela 13 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2016

DESCRIÇÃO	META	RESULTADO	SITUAÇÃO	% REALIZADO (B/A)*100
Resultado Primário	239.000,00	2.171.435,46	√	908,55
Resultado Nominal	-250.000,00	-346.425,60	√	138,57

Fonte: Proposta de relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal – Item 3.1.2.4. Cumprimento Metas Fiscais.

15.2.1.2 Em que pese o atingimento das metas fixadas na LDO, a desproporcionalidade entre as metas previstas e as realizadas indica que a Administração Municipal quando da fixação das metas fiscais não levou em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores.

15.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 14 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL ⁴³	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	12.769.498,01	54,00%	50,33%	√
Poder Legislativo	936.284,28	6,00%	3,69%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO ⁴⁴	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(2.944.388,41)	120,00%	(11,61%)	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO ⁴⁵	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO

⁴¹ Conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

⁴² Objeto do Processo nº 4840/16. Análise consolidada nos autos de Prestação de Contas Anual.

⁴³ Art. 20, III, da LRF.

⁴⁴ Resolução do Senado Federal nº 40/01.

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA⁴⁶	SITUAÇÃO	
Poder Executivo	2.402.761,86	4.106.772,67		√

Fonte: Valores extraídos da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 516725). Nota: Receita Corrente Líquida: R\$25.370.346,76.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.1 Por representarem até 60% da RCL do Ente, as Despesas com Pessoal devem ser acompanhadas amiúde, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais.

15.3.2 Posto isso, uma vez que os dados informados e auditados pela Comissão de Análise das Contas Municipais revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2016, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, entendo cumprido os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

15.4 Vedações de fim de Mandato

15.4.1 No tocante ao controle da despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação às receitas arrecadadas, constata-se no exercício em referência à observância por parte do Senhor Deocleciano Ferreira Filho ao disposto no parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000, consoante o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 14 – Comparação entre o 1º e 2º Semestres/2016 – Despesa Total

PERÍODO	MONTANTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL (DP)	% DP/RCL
Primeiro Semestre de 2016 (a)	25.303.453,35	12.573.260,13	49,69
Segundo semestre de 2016 (b)	25.370.346,76	12.769.498,01	50,33
Aumento/Diminuição (c) = a – b	66.893,41	196.237,88	+0,64%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico item 3.1.2.3.

15.4.1.2 Importa, ainda, avaliar, no presente exercício, o descumprimento do art. 21, parágrafo único da RCL, face a proibição de ato que provoque o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

15.4.1.3 O exame de tal impropriedade requereu especial atenção do *Parquet*, tendo em vista que, segundo jurisprudência consolidada na Corte⁴⁷, detém potencial ofensivo para ensejar, *per*

⁴⁵ Resolução do Senado Federal nº 43/01.

⁴⁶ Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

⁴⁷ Consoante se extrai dos Processos n. 1588/13/TCER (Prestação de Contas de Seringueiras, exercício de 2012); n. 1610/13/TCER (Prestação de Contas de Porto Velho, exercício de 2012); n. 1534/13/TCER (Prestação de Contas de Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

si, o juízo de reprovação e conforme se depreende do relatório de análise de justificativas, ID 516723, a irregularidade capitulada no Achado **A10** (Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato) permaneceu sem saneamento, na opinião da equipe técnica.

15.4.1.4 Instados a se manifestarem, os responsáveis alegaram em suas razões de justificativas que o aumento da despesa ocorrido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato decorreu de cumprimento de ordem judicial ou em atendimento a Parecer Jurídico. De outro turno, alega ter exonerado servidores com o intuito de manter o controle da despesa com pessoal, materializando-se em diminuição do quantitativo de servidores que passou de 398⁴⁸, em 30.6.2016 para 375⁴⁹ em 31.12.2016.

15.4.1.5 Afirma, ainda, que houve contratação de 3 professores e 2 enfermeiros, o que representou a elevação das despesas de pessoal em R\$73.029,87, mas que tais circunstâncias decorreram de atendimento ao excepcional interesse público.

15.4.1.6 Ao examinar a argumentação do gestor, o Corpo Técnico concluiu que “o Município não cumpriu o artigo 21, parágrafo único da LRF, à luz do entendimento desta Corte (conforme decisão exarada no processo 1554/13-TCER), segundo a qual, a metodologia aplicada na apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do Chefe de Poder com a realização do confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre”.

15.4.1.7 Contudo, a Unidade Técnica discordou da metodologia adotada pelo Tribunal, entendendo que a interpretação do parágrafo único do artigo 21 está relacionada à **edição de atos** que resultem em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato. Nesses termos, a apuração da variação percentual da Despesa Total com Pessoal calculada com base na Receita Corrente Líquida não permite identificar qual ato deu origem ao aumento efetivo.

15.4.1.8 O *Parquet* de Contas, via Parecer nº 354/2017, manifestou-se pela mitigação do apontamento, posto que, muito embora o gestor não tenha demonstrado o impacto das exonerações, asserindo que certamente parte⁵⁰ das 23 exonerações de servidores atenuou os efeitos das 5 contratações no aumento das despesas com pessoal, bem como o pagamento das diferenças salariais aumentou em R\$146.877,41, mas que estava respaldado por parecer jurídico, emitido pelo Procurador do Município.

15.4.1.9 Assim, em consonância com a manifestação ministerial, exclui-se o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento (Achado A10).

16. DO CONTROLE INTERNO

Primavera de Rondônia, exercício de 2012); n. 1489/13/TCER (Prestação de Contas de Parecis, exercício de 2012); n. 1570/13/TCER (Prestação de Contas de Chupinguaia, exercício de 2012); e, n. 1596/13/TCER (Prestação de Contas de Alto Paraíso, exercício de 2012).

⁴⁸ Distribuídos em 44 servidores do Fundo Municipal de Assistência Social, 112 servidores do Fundo Municipal de saúde e 242 servidores da prefeitura Municipal (fls. 329/331 – ID 11223/17-doc. 29)

⁴⁹ Distribuídos em 41 servidores do fundo Municipal de Assistência Social, 112 do Fundo Municipal de Saúde e 222 servidores da Prefeitura Municipal (fls. 332/334-ID 11.223/17, doc. 29)

⁵⁰ Cópia da decisão exarada na ação Civil Pública – Proc. n. 00000019-89.2016.4.01.4103 – vara única de Vilhena que determinou a contratação imediata de 2 enfermeiros (fls. 356/365 – ID 11.223/17, doc. 31)

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.1 A Constituição de 1988, por meio de seu art. 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

16.2 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no art. 9º, inciso III, e no art. 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no art. 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

16.2.1 Outrossim, embora a Comissão de Análise das Contas não tenha se manifestado quanto à implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Corumbiara, em pesquisa ao PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno (ID 442267), acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria, bem como do Pronunciamento da Autoridade Superior, afirmando haver tomado ciência da Prestação de Contas e do Relatório do Controle Interno. Cumprido, assim, com o art. 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

16.3 Oportuno ressaltar, que o Comissão de Exame das Contas identificou falhas nas rotinas de controles da Administração Municipal de Corumbiara, informando ser essa a principal causa dos Achados de Auditoria pelo Corpo Técnico/TCE-RO. E, embora, a responsabilidade pela ausência/fragilidade de tais controles esteja diluída por todas as Unidades do Executivo Municipal, entendendo caber ao Titular do Órgão de Controle Interno monitorar a implantação das medidas que serão determinadas ao Chefe do Executivo Municipal, relativas à implementação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Manuais de Procedimentos e Rotinas de Trabalho na Administração Municipal, comunicando a esta Corte, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha as Contas vindouras, o cumprimento/atendimento por parte do Chefe do Executivo Municipal.

17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES-CONTAS DE 2015

17.1 Mediante Acórdão APL-TC 444/16⁵¹, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.1.1 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento da decisão referenciada, a Unidade Técnica promoveu à análise de 15 (quinze) medidas, tendo constatado o cumprimento integral de 5 (cinco)⁵², em andamento 8 (oito)⁵³ e o não cumprimento de 2 (duas)⁵⁴.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵¹ Prolatado nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de Corumbiara - exercício de 2015 – Processo 01514/16.

⁵² Item II, subitem 1, alíneas “a”, “c”; Item II, subitem 2; item II, subitem 3; item II, subitem 5, alínea “f”, todos do Acórdão APL-TC 00444/16.

⁵³ Item II, subitem 1; Item II, subitem 1, alínea “b”; item II, subitens 4, 5, alínea “a”, “b”, “d”; item III, todos do Acórdão APL-TC 00444/16.

⁵⁴ Item II, subitem 5, alínea “c”, “e”, do Acórdão APL-TC 00444/16

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas Municipais, priorizando o exame dos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral do Município e demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.2 Destacou os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela materialidade e relevância, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

18.2.1 Avaliou, ainda, no presente exercício, o cumprimento do art. 21, parágrafo único da LRF, face a proibição de ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

18.2.1.2 Relevante, também as determinações propostas pelo Douto Procurador Geral do MP de Contas, em seu Parecer n. 354/2017-GPGMPC, a saber: Item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e item II, alíneas “a” e “b”, a serem expedidas à atual Administração Municipal de Corumbiara e à Secretaria Geral de Controle Externo, respectivamente.

18.2.1.3 Por fim, acompanho a preocupação externada pelo Ilustre Procurador-Geral desta Corte de Contas, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, quanto à necessidade, em futuro próximo, de que as análises advindas desta Corte, por seu Controle Externo, pertinentes aos gastos dos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, sejam feitas em harmonia com a jurisprudência existente.

18.3 Após averiguação da consistência dos dados enviados pelo SIGAP, em confronto às Demonstrações Contábeis encerradas em 31.12.2016, publicadas e encaminhadas a esta Corte de Contas, a Unidade Técnica considerou-as suficientes e adequadas, com exceção das inconsistências/distorções contábeis não elididas ao final da instrução, motivando opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município.

18.4 Mediu, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)⁵⁵, que atingiu em 2016 nota C+ (em fase de adequação)⁵⁶, mostrando que houve um aperfeiçoamento das ações governamentais em relação ao exercício anterior (C baixo nível de adequação).

18.5 Cabe frisar, ainda, a necessidade da Administração Municipal observar a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas pelo Corpo Técnico, no Tópico 7 - Alertas, Determinações e Recomendações, e que comporão o Voto deste Relator, em especial os desdobramentos que visam a correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis.

18.6 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da

⁵⁵ Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov T1)

⁵⁶ Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal – item 4.3 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

18.7 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,63%), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do art. 212 da Constituição Federal;**

18.8 Considerando a destinação de **99,69%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**

18.9 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **20,90%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

18.10 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **5,87%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal;**

18.11 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **50,33%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;**

18.12 E, por fim, uma vez que as inconsistências/distorções detectadas não são suficientes para macular o mérito, devendo acarretar ressalvas às presentes Contas.

19. Em consonância com a Unidade Técnica e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0354-2017-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I - Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Deocleciano Ferreira Filho** - Prefeito Municipal, CPF nº 499.306.212-53, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL, ATEVALDO FERREIRA VERONEZ - CONTADOR E ELIETE REGINA SBALCHIERO - CONTROLADORA-GERAL:

a) Inconsistência decorrente de divergência (R\$3.111.610,19), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Inconsistência decorrente de divergência (R\$117.797,96), entre o saldo apurado da conta Estoques e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial;

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

c) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo (Precatórios), no valor de R\$153.686,31;

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias: fraco desempenho na arrecadação dos tributos de competência do município acompanhada das deficiências atinentes à Administração Tributária Municipal a seguir elencadas:

d.1) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional da Administração Tributária, conforme Questão 01 – PT3 - Questionário da Receita QR – Estrutura da Administração Tributária do Município EATM;

d.2) Deficiências detectadas para a execução das atribuições pelos Fiscais de Tributos:

i - apenas 2 (dois) cargos de Fiscais de Tributos estão preenchidos e que desses, apenas 1 (um) está efetivamente lotado na Secretaria de Fazenda; 1 (um) está licenciado para mandato classista;

ii - os Fiscais de Tributos promovem outros tipos de fiscalização não relacionada a tributos, como obras, posturas e meio-ambiente;

iii - os “setores” de Fiscalização do ISSQN, da Cobrança dos Impostos Imobiliários (IPTU e ITBI) e da Dívida Ativa estão “agregados” em um único Setor, com apenas 2 (dois) servidores lotados, sendo uma delas a própria Fiscal de Tributos que também atua no atendimento ao contribuinte;

d.3) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), uma vez que a Administração Tributária não dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), estando em fase de implantação o Sistema SETIL/AJUCEL;

d.4) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN, : não existe norma que atribua competência fiscalizatória ao setor de ISSQN (embora o Código Tributário Municipal preveja, de modo geral, a competência do Secretário de Fazenda para instruir, apreciar as reclamações e recursos relativos ao ISSQN), nem setor específico responsável por sua cobrança;

Fundamento Legal: Constituição Federal, artigos 37, XXII e 132; Lei Complementar 101/2000, artigos 11 e 12.

e) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), à vista de:

i Ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (artigo 165, §1º, da Constituição Federal);

ii - Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tributária e creditícia (artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Fundamento Legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

h) Não atendimento a determinações do Tribunal de Contas/RO, expedidas nas Contas do Exercício de 2015, a saber:

i - (Acórdão - APL-TC 00444/16, Item 6, “c” – Processo nº 1514/2016), identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

ii - Acórdão - APL-TC 00444/16, Item 6, “e” – Processo nº 1514/2016), identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

i) Cancelamento indevido dos Empenhos nºs 959 (R\$41,20) e 1281 (R\$16.759,89).

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I – alíneas “a”, “b” e “c”**, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I – alíneas “a”, “b” e “c”**, retro;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios** emitidos contara a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência;

(c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e

(e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **Deocleciano Ferreira Filho**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- 1) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Acórdão APL-TC 00619/17 referente ao processo 01785/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

m) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

n) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

o) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

p) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

q) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

r) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

s) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

t) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

u) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

v) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VIII - Determinar a Secretaria Geral de Controle que:

a) realize, quando se tratar de último ano da gestão, a análise do cumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF em harmonia com a jurisprudência da Corte de Contas;

b) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa.

IX - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Corumbiara, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Em 14 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR